



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.505, DE 2019**
(Do Sr. Pinheirinho)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para vedar a cobrança de taxa de risco adicional nas operações de crédito concedidas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) às entidades e instituições que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 05/04/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. O risco das operações de crédito de que trata o § 10 do art. 9º desta Lei ficará a cargo dos agentes financeiros referidos no § 9º do art. 9º desta Lei, sendo vedada a cobrança de taxa de risco adicional à taxa de juros de que trata o inciso I do § 10 do art. 9º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), foi recentemente alterada pela Lei nº 13.778, de 26 de dezembro de 2018, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos, que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Fruto da conversão da Medida Provisória nº 848, de 16 de agosto de 2018, a novel lei trouxe, sem dúvida, um importante alento para tais entidades filantrópicas, na medida em que lhes oportunizou o acesso a novas fontes de recursos para o financiamento de suas atividades.

Esse avanço só não foi maior em razão dos custos dessas operações de crédito. Fato é que, nos termos do recém-incluído art. 9º-A da Lei nº 8.036, de 1990, foi permitido ao Conselho Curador do FGTS a fixação de uma “taxa de risco”, a ser cobrada adicionalmente à taxa de juros da operação de crédito em si. Esse adicional de risco, segundo a redação em vigor, constituirá remuneração da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil ou do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), conforme o caso, por sua condição de agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos do FGTS em operações de crédito por eles concedidos.

Entretanto, esta taxa de risco adicional vai contra a própria essência do programa, pois a operabilidade do crédito não será manejada pelos agentes privados, no caso as Santas Casas e Entidades Filantrópicas que atendem de forma

complementar pelo SUS, mas, na verdade, diretamente entre o Ministério da Saúde e a instituição financeira.

Não há motivos, portanto, para criação de taxa de risco adicional, uma vez que esse risco sequer existe. Trata-se de crédito a ser operacionalizado entre agentes públicos, sem a ocorrência e intervenção de fatores externos, como é o caso de operações entre agentes privados, que envolve a volatilidade do mercado, a ensejar risco na operação.

Ademais, essa sobretaxa de juros seria utilizada para mera reversão financeira aos bancos que acabariam obtendo vantagem econômica com a implementação de uma Política Pública que visa uma efetiva melhora na saúde pública do Brasil e, jamais, o enriquecimento de agentes com obtenção de proveito financeiro.

Para corrigir essas distorções, estamos propondo a alteração da redação do art. 9º-A da Lei nº 8.036, de 1990, com o fim específico de vedar a cobrança desse adicional de taxa de risco. Em vista da grande relevância da matéria, pedimos o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Deputado PINHEIRINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS,

em operações que preencham os seguintes requisitos: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004](#)

I - garantias:

- a) hipotecária;
 - b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;
 - c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;
 - d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
 - e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;
 - f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;
 - g) seguro de crédito;
 - h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;
 - i) aval em nota promissória;
 - j) fiança pessoal;
 - l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;
 - m) fiança bancária;
 - n) consignação de recebíveis, exclusivamente para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), em percentual máximo a ser definido pelo Ministério da Saúde; e [Alínea com redação dada pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018](#)
 - o) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; [Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 848, de 16/8/2018, convertida na Lei nº 13.778, de 26/12/2018](#)
- II - correção monetária igual à das contas vinculadas;
- III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;
- IV - prazo máximo de 30 (trinta) anos. [Inciso com redação dada pela Lei nº 8.692, de 28/7/1993](#)

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018](#)

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar: [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018](#)

I - no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular; e [Inciso acrescido pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018](#)

II - 5% (cinco por cento) para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS. [Inciso acrescido pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018](#)

§ 3º-A. Os recursos previstos no inciso II do § 3º deste artigo não utilizados pelas entidades hospitalares filantrópicas, bem como pelas instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS poderão ser destinados a aplicações em habitação, em saneamento básico e em infraestrutura urbana. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018\)](#)

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do *caput* deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997\)](#)

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, sub-rogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001\)](#)

§ 9º A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) poderão atuar como agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 848, de 16/8/2018, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018\)](#)

§ 10. Nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, serão observadas as seguintes condições:

I - a taxa de juros efetiva não será superior àquela cobrada para o financiamento habitacional na modalidade pró-cotista ou a outra que venha a substituí-la;

II - a tarifa operacional única não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da operação; e

III - o risco das operações de crédito ficará a cargo dos agentes financeiros de que trata o § 9º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 848, de 16/8/2018, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018\)](#)

§ 11. As entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS deverão, para contratar operações de crédito com recursos do FGTS, atender ao disposto nos incisos II e III do *caput* do art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018\)](#)

Art. 9º-A. O risco das operações de crédito de que trata o § 10 do art. 9º desta Lei ficará a cargo dos agentes financeiros referidos no § 9º do art. 9º desta Lei, hipótese em que o Conselho Curador poderá definir o percentual da taxa de risco, limitado a 3% (três por cento), a ser acrescido à taxa de juros de que trata o inciso I do § 10 do art. 9º desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 859, de 26/11/2018, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.832, de 4/6/2019\)](#)

Art. 9º-B. As garantias de que trata o inciso I do *caput* do art. 9º desta Lei podem ser exigidas isolada ou cumulativamente. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 859, de 26/11/2018, convertida na Lei nº 13.832, de 4/6/2019\)](#)

Art. 9º-C. As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2022. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 859, de 26/11/2018, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.832, de 4/6/2019\)](#)

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO